



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002374-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GILDIVAM PEREIRA DE LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito de competência perante o Grupo Especial da Seção do Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.752

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2002374-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (10ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: GILDIVAM PEREIRA DE LUCENA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME DURAN DEPIERI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária convertida em execução - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de expedição de ofício à SUSEP - Agravo interposto pelo exequente - Distribuição livre à 15ª Câmara de Direito Privado - Competência declinada a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado - Ação convertida em execução de título extrajudicial - Competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/13 - Conflito de competência suscitado nos termos do artigo 200, combinado com o artigo 32, § 1º, ambos do Regimento Interno - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 347/348 dos autos de origem.

Recorre o exequente buscando a reforma da decisão.

O recurso foi inicialmente distribuído para a 15ª Câmara de Direito Privado, que deferiu o pedido de efeito ativo.

O agravado não apresentou resposta.

Na sessão de julgamento do dia 12 de março de 2025, a turma julgadora não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (fls. 18/22).

É o relatório.

Embora a petição inicial indique cuidar-se de ação de busca e apreensão, houve conversão em ação de execução de título extrajudicial (fl. 136 de origem).

Assim, respeitado o entendimento adotado na decisão de fls. 18/22, no sentido de que a competência seria de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado porque “a demanda em questão envolve discussão relativa ao contrato de alienação fiduciária”, e a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso II.3 (“Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”), da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (destacando-se que

essa mesma resolução é clara no tocante à alienação fiduciária, ao atribuir competência recursal às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado apenas quando a discussão versar diretamente sobre a garantia, o que deixou de ser o caso dos autos com a conversão da ação em execução - artigo 5º, III. 3 da resolução 623/2013: “Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia”), a competência recursal pertence a uma das Câmaras da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado deste Tribunal (11ª a 24ª e 37ª e 38ª).

Nesse sentido, os precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em Exame Busca e apreensão de veículo devido a inadimplemento contratual, fundamentada no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Bem não localizado, resultando na conversão da ação em execução com base em título executivo extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto após a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. III. Razões de Decidir 3. A competência é definida pela Resolução nº 623/2013, art. 5º, itens II.3 e II.4, que atribui à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado a competência para ações de execução de título extrajudicial. 4. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado confirmam a competência da Segunda Subseção para casos análogos. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de execução de título extrajudicial, após conversão de busca e apreensão, é da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.3 e II.4. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0006972-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. 16/03/2022; TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0042519-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 07/01/2022; TJ/SP, Conflito de Competência nº 0011100-30.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 7/5/2015 (Conflito de competência nº 0001271-73.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, 28.01.2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Apelação interposta em face de sentença prolatada em 'embargos à execução'. Processo inicialmente distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição a uma das câmaras da Terceira Subseção. Conflito de competência suscitado pela 29ª Câmara de Direito Privado. Ação de busca e apreensão convertida em execução, decorrente de cédula de crédito bancário. Com a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, não mais subsiste qualquer discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Aplicação do artigo 5º,

II.3 da Resolução n. 623/2013. Precedentes deste Grupo Especial. Competência da Câmara Suscitada, a quem o recurso foi inicialmente distribuído. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA (Conflito de competência nº 0039779-25.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Viviani Nicolau, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, 18.12.2024)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em execução em sede de embargos de declaração contra a r. sentença que julgou procedente a lide. A conversão em execução altera a competência, conforme o entendimento deste C. Grupo Especial. Exegese do art. 5º, II, item II.3, da Res. 623/2013 desta C. Corte. Precedentes. Ainda que se considerasse como execução de título judicial, fato é que o deferimento do pedido de conversão integra a r. sentença, motivo pelo qual a competência também seria fixada na Segunda Subseção, por força do art. 5º, II, item II.4, da referida resolução. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 12ª Câmara de Direito Privado (Conflito de Competência nº 0029526-22.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Gomes Varjão, 07.7.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO OCORRIDA ANTES DA INICIAL. REGRA DE COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DA CAUSA OU DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.3 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (Conflito de Competência nº 0018939-72.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Vito Guglielmi, 01.6.2016)

Conflito de competência entre as 23ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Execução de título extrajudicial - Emenda da inicial, em ação de busca e apreensão, para conversão em execução de título extrajudicial, antes da citação - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013, deste Tribunal - Precedente deste Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 23ª Câmara de Direito Privado (Conflito de Competência nº 0028908-14.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Grava Brazil, 05.7.2016)

O Grupo Especial da Seção de Direito Privado consolidou o entendimento no sentido de que, após a conversão, não mais subsiste discussão em relação à garantia fiduciária, pois o único objetivo do exequente passa a ser a satisfação do crédito.

Além disso, dispõe o Enunciado nº 6 deste Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “*A existência de garantia fiduciária é insuficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, cuja competência, pelo art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, exige discussão efetiva e exclusiva da garantia na petição inicial*”.

Desse modo, verifica-se que a natureza da controvérsia recursal não se identifica com a competência das Câmaras da Terceira Subseção, da Seção de Direito Privado, motivo pelo qual o agravo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, não se conhece do agravo e suscita-se conflito de competência perante o Grupo Especial da Seção do Direito Privado, nos termos do artigo 200, combinado com o artigo 32, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator